



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0000133-58.2015.815.0831.

Origem : *Vara Única da Comarca de Cacimba de Dentro.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Agravante : *Arnóbio Carvalho da Silva Júnior.*

Advogado : *Humberto de Sousa Félix (OAB/RN nº 5.069).*

Agravado : *Município de Cacimba de Dentro.*

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS APÓS A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL QUE JÁ SE ENCONTRAVA PRECLUSA. ARGUMENTOS EXCLUSIVOS DE NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

- O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. Por isso, de acordo com precedentes deste Egrégio Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, há a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença,

sob pena de vê-la mantida (Súmula 182 do STJ).

- Em se verificando que a sentença extinguiu o feito com base exclusivamente na ausência de recolhimento de custas, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de justiça gratuita, revela-se manifestamente impossível o conhecimento de uma apelação que se restringe a argumentar o equívoco quanto a não concessão da gratuidade e a pugnar pela reforma de uma decisão interlocutória já preclusa. Logo, resta ausente a dialeticidade das razões em relação à própria sentença, bem como se evidencia incabível o recurso de apelo para a reforma de decisão interlocutória já preclusa.

- Considerando o indeferimento da justiça gratuita no âmbito do primeiro grau e a sua preclusão temporal, cabia ao recorrente proceder ao devido recolhimento do preparo com o fim de discutir a decisão de cancelamento da distribuição, sob pena de deserção.

- Revelando-se inexistir impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, bem como diante da ausência de recolhimento do preparo, não merece conhecimento o recurso apelatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Agravo Interno** (fls. 132/145) interposto por **Arnóbio Carvalho da Silva** contra decisão monocrática (fls. 125/130) que não conheceu de sua apelação, apresentada contra sentença (fls. 76/77), sob o fundamento de ofensa ao princípio da dialeticidade e pela deserção.

Em suas razões, o agravante aduz que não houve cabia ao juiz de primeiro grau exigir o recolhimento das custas, eis que, até a prolação da sentença, não tinha sido apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita.

Defende que não cabia a extinção sem resolução do mérito, já que o agravante faria jus aos benefícios da gratuidade judiciária. Afirma o desacerto da decisão combatida, uma vez que o Relator não analisou a preliminar de nulidade da sentença.

Seguindo suas argumentações, destaca que a sentença violou os princípios do acesso à justiça e do devido processo legal. Alega a necessidade de concessão de prazo para recolhimento do preparo, eis que fora requerida a assistência judiciária gratuita também no bojo do recurso apelatório.

Embora devidamente intimada, a parte agravada não ofertou contrarrazões (fls. 152).

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando à análise de seus argumentos.

Em primeiro lugar, ratifico o julgado agravado em todos os seus termos, motivo pelo qual levo os fundamentos da decisão para análise e apreciação desta Egrégia 2ª Câmara Cível.

O agravo interno consubstancia-se em espécie recursal cabível quando a parte prejudicada, em virtude da prolação de uma decisão monocrática final, pretende impugnar o conteúdo decisório proferido pelo relator.

Consoante relatado, verifica-se que o recorrente se insurge quanto ao não conhecimento monocrático de seu apelo, que teve como fundamento a ofensa ao princípio da dialeticidade e ausência de recolhimento do preparo.

Na hipótese dos autos, observa-se que o ora agravante moveu a referida ação de cobrança, buscando a condenação da promovida ao pagamento de verbas salariais e rogando pela concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, logo em seguida à distribuição do feito, o juízo *a quo* analisou o pleito de gratuidade judiciária, condicionando o seu deferimento à comprovação de participação a algum programa governamental de benefício à população carente. Ainda, foi determinada a intimação para juntada do comprovante ou recolhimento das custas.

Devidamente intimada acerca da decisão (fls. 52), o demandante apresentou pedido de reconsideração (fls. 53/63), contudo a magistrada de primeiro grau indeferiu, sob o fundamento de que o valor das custas era irrisório e, ato contínuo, concedeu prazo para cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção do feito (fls. 65).

Posteriormente, sobreveio sentença de cancelamento da distribuição do processo, fundamentada exclusivamente na ausência do recolhimento de custas (fls. 76/77).

Pois bem, inconformado com a extinção do feito sem resolução de mérito, a parte demandante apresentou suas razões exclusivamente rebatendo o indeferimento da justiça gratuita, pugnando pela reforma da sentença com o consequente deferimento do benefício.

A forma e o objeto das razões apresentadas pela parte

recorrente destoam de maneira grosseira do sistema recursal estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque não rebate o fundamento da sentença, restringindo-se a sustentar a necessidade de concessão da justiça gratuita, objetivando, na verdade, reforma de uma decisão interlocutória anteriormente proferida e a cujo respeito já se operou a preclusão.

Dessa forma, em se verificando que a sentença extinguiu o feito com base exclusivamente na ausência de recolhimento de custas, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de justiça gratuita, revela-se manifestamente impossível o conhecimento de uma apelação que se restringe a argumentar o equívoco quanto à não concessão da gratuidade e a pugnar pela anulação ou reforma de decisão interlocutória já preclusa.

Ainda, destaque-se que restou claro nos autos o indeferimento da justiça gratuita no momento no qual os juízes de primeiro grau condicionaram o deferimento da justiça gratuita à comprovação de participação em algum programa governamental de benefício à população carente, determinando a juntada do comprovante ou recolhimento das custas, bem como ao indeferir o pleito de reconsideração, concedendo prazo para cumprimento do despacho anterior.

Ora, se o agravante não acostou ao encarte processual documento de comprovação de participação em programa governamental, sendo indeferido o pedido de reconsideração com a determinação de cumprimento do despacho anterior, logicamente o pedido de justiça gratuita fora indeferido e o promovente deveria recolher as custas, inclusive houve ressalva no despacho de fls. 65 acerca do valor irrisório da causa.

O recorrente insiste no argumento de que o pedido de gratuidade judiciária não fora deferido simplesmente em razão da inexistência de termo expresso nesse sentido, contudo pela redação dos despachos proferidos nos autos (fls. 51 e 65), é possível averiguar o indeferimento do benefício requerido na exordial pela simples interpretação do entendimento ali exposto.

Na verdade, o recorrente deveria ter apresentado o desacerto da sentença de extinção do feito por ausência de pagamento das custas, e não simplesmente afirmar que deve ser concedido a gratuidade. Nesse caso, deveria ter interposto um agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento da justiça gratuita.

Logo, resta ausente a dialeticidade das razões em relação à própria sentença, bem como se evidencia incabível o recurso de apelo para a reforma de decisão interlocutória já preclusa.

Nesse sentido, em demanda idêntica à presente, segue o seguinte aresto:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não se conhece do recurso, pela ausência do requisito de admissibilidade estatuído no art. 514, inc. II, do CPC, uma vez que as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da sentença recorrida. Hipótese dos autos que a sentença determinou o cancelamento da distribuição, porém o recurso de apelação diz, unicamente, sobre a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível Nº 70063087431, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 18/03/2015)”. (TJ-RS - AC: 70063087431 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 18/03/2015, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/03/2015).

Para os casos como o que ora se analisa, em que é verificada a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, o legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso.

Acrescente-se que não há que se falar em oportunização de recolhimento do preparo do recurso apelatório, eis que houve o indeferimento da assistência judiciária com decisão já preclusa e o mérito do recurso não deveria ser a matéria ali tratada, mas a questão do cancelamento da distribuição por ausência do pagamento das custas.

Deparando-se com a mesma situação ora enfrentada, confira-se:

“APELAÇÃO CÍVEL - INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - PRECLUSÃO TEMPORAL - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - NECESSIDADE DE PREPARO - RECURSO DESERTO - NÃO CONHECIMENTO. - Não se cuidando a parte apelante de beneficiário da justiça gratuita, tendo em vista que a decisão que indeferiu referido benefício já fora atingida pela preclusão, aliado ao fato de não se tratar este ponto de objeto da sentença recorrida, incumbe aquele proceder ao devido preparo no intuito de discutir a decisão que cancelou a distribuição em razão do indeferimento da gratuidade de justiça, consoante estabelece o artigo 511, do CPC. (Desembargadora

Evangelina Castilho Duarte)”. (TJ-MG - AC: 10024095846226003 MG , Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 10/04/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/04/2014).

O julgado colacionado às fls. 113 do agravo interno oriundo do Superior Tribunal de Justiça trata de caso diverso dos presentes autos, eis que se refere à situação na qual o pedido de assistência judiciária gratuita é o próprio mérito do recurso, contudo aqui estamos diante de sentença de primeiro grau de cancelamento da distribuição por inexistência de recolhimento das custas. O indeferimento da justiça gratuita deveria ter sido combatido em momento oportuno e não após a preclusão temporal.

Assim, com base nas razões acima aduzidas, mantenho todos os termos decisórios constantes às fls. 125/130, máxime em decorrência do princípio do livre convencimento motivado, utilizado em harmonia com as jurisprudências dos nossos Tribunais.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça, convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator